

## CAPITULO IV

## Taxas, encargos e cobranças

Art. 46.º Para fazer face aos encargos da construção e conservação da rede de esgotos da cidade de Vila Real é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 28:464, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 10 por cento do rendimento colectável do prédio, e uma taxa de conservação, que não poderá exceder 2 por cento do mesmo rendimento.

Art. 47.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença para a ligação, ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 48.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos moradores dos prédios, na proporção das respectivas rendas. Quando os prédios estiverem deshabitados, no todo ou em parte, competirá aos respectivos proprietários esse pagamento, no que respeita à parte devoluta.

§ 2.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 49.º Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias seguidos, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários ou inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 50.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, § único do artigo 10.º e artigo 11.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento das prestações em dívida.

§ único. As despesas com as obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:
  - 1.º Salários;
  - 2.º Materiais;
  - 3.º As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;
  - 4.º O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.

c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50\$.

Art. 51.º A Câmara Municipal de Vila Real poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 50.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar como base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 52.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções deste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos deste artigo.

## CAPITULO V

## Disposições diversas

Art. 53.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 50.º deste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 34.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 54.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda a que se refere o artigo 53.º desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro das despesas mencionadas no § único do artigo 50.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da respectiva secção de finanças.

Art. 55.º Para a realização das obras de saneamento, sua instalação e fiscalização poderá a Câmara Municipal de Vila Real, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral de Fomento Colonial

## Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Comunica-se que a equivalência do franco ouro, para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Moçambique, é fixada, até nova determinação e a partir de 25 do corrente mês, em 8\$.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 24 de Outubro de 1938. — Pelo Director Geral, Rogério Cavaca, engenheiro de minas.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 29:089

Atendendo ao que propôs o governador da colónia da Guiné sobre a necessidade de adquirir artigos de escri-

tório, expediente, impressos e livros para os serviços aduaneiros da colónia;

Não se encontrando na tabela de despesa em vigor na mesma colónia inscrita verba pór onde possa ocorrer-se aos correspondentes encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia da Guiné é autorizado a abrir, com as formalidades legais applicáveis, um crédito especial de 21.000\$, a inscrever no capítulo 5.º, artigo 104.º, n.º 6), da tabela de despesa em vigor na colónia, sob a rubrica «Para aquisição de artigos de escritório, expediente, impressos e livros», saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes no capítulo 5.º, artigo 100.º, n.º 2), da mesma tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 29:090

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em conta da verba de 260.000\$ descrita no artigo 176.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no ano económico de 1938, a importância de 550\$, respeitante a um subsídio a que tem direito o vicultor Fernando Ferreira Serrão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.